

Regulamento do MRP da B3



Sumário

CAPÍTULO I – DA SOLICITAÇÃO AO MRP E DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS PARTES	4
Seção I – Das Definições	4
Seção II – Da Solicitação ao MRP	4
Seção III – Da Tempestividade	5
Seção IV – Do Valor Máximo de Ressarcimento	6
Seção V – Dos Requisitos e Documentos da Solicitação	6
Seção VI – Dos Deveres das Partes	8
CAPÍTULO II – DO ARQUIVAMENTO	9
CAPÍTULO III – DA INSTRUÇÃO	10
Seção I – Da Instauração e Defesa	10
Seção II – Da Produção de Provas	11
Seção III – Do Relatório Técnico	12
Seção IV – Do Parecer Jurídico	13
CAPÍTULO IV – DO JULGAMENTO	13
CAPÍTULO V – DOS RECURSOS	14
Seção I – Das Disposições Gerais	14
Seção II – Da Reconsideração de Decisão pelo Diretor de Autorregulação	16
Seção III – Do Não Conhecimento de Recurso	16
CAPÍTULO VI – DO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO	17
CAPÍTULO VII – DA APLICAÇÃO DE TEMAS REPETITIVOS	17
CAPÍTULO VIII – DA APLICAÇÃO DE SÚMULAS	18
CAPÍTULO IX – DO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO PELO MRP	19

CAPÍTULO X – DA REPOSIÇÃO AO MRP DO VALOR RESSARCIDO	20
CAPÍTULO XI – DO TRATAMENTO DE IRREGULARIDADES	20
CAPÍTULO XII – DAS PUBLICAÇÕES E DA CONSULTA PÚBLICA	21
Seção I – Dos Dados Pessoais	21
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	21
Seção I – Dos Prazos	21
Seção II – Da Expedição de Certidões	22
Seção III – Da Aplicação das Regras Processuais	22
Seção IV – Dos Recursos Financeiros e do Patrimônio do MRP	23
Seção V – Do Custeio pela Administração do MRP	23
Seção VI – Do MRP Digital	23
Seção VII – Da Disposição Final	24

REGULAMENTO DO MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS (“MRP”) DA B3

CAPÍTULO I – DA SOLICITAÇÃO AO MRP E DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS PARTES

Seção I – Das Definições

Art. 1º Para os fins deste Regulamento, os termos iniciados em letra maiúscula têm o mesmo significado a eles atribuído no Glossário da BSM, disponível no *site* da BSM.

Seção II – Da Solicitação ao MRP

Art. 2º O MRP tem a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de Participantes, seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de operações realizadas em mercados organizados de bolsa e de balcão ou ao serviço de custódia de valores mobiliários, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 135, ou norma que venha a substituí-la.

§ 1º O MRP aplica-se apenas:

- I – a operações com valores mobiliários em mercados organizados de bolsa;
- II – a operações com valores mobiliários em mercados organizados de balcão para derivativos com Contraparte Central (CCP); e
- III – ao serviço de custódia de valores mobiliários oriunda de operações realizadas em mercados organizados de bolsa.

§ 2º O MRP de que trata o *caput* assegura o ressarcimento de prejuízos, no mínimo, nas seguintes hipóteses:

- I – inexecução ou infiel execução de ordens;

II – uso inadequado de numerário e de valores mobiliários ou outros ativos, inclusive em relação a operações de financiamento ou de empréstimo de valores mobiliários;

III – entrega ao investidor de valores mobiliários ou outros ativos ilegítimos ou de circulação restrita;

IV – inautenticidade de endosso em valores mobiliários ou outros ativos, ou ilegitimidade de procuração ou documento necessário à sua transferência;

V – descumprimento do dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, exceto em caso de prévia declaração expressa do cliente quanto à ciência da ausência, desatualização ou inadequação de perfil; e

VI – encerramento das atividades.

§ 3º O MRP também assegura aos investidores o ressarcimento dos recursos depositados em conta corrente no Participante relativos a operações em mercado organizado de bolsa e a operações em mercado organizado de balcão para derivativos com Contraparte Central (CCP) em caso de intervenção ou decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, e nas demais hipóteses de liquidação previstas em lei, observado o valor máximo de ressarcimento previsto de que trata o *caput* do art. 5º.

Art. 3º Os prejuízos decorrentes da ação ou omissão de Participantes cobertos pelos MRP não se estendem ao risco de crédito de emissão dos valores mobiliários.

Seção III – Da Tempestividade

Art. 4º O Solicitante poderá pleitear o ressarcimento do Prejuízo Alegado, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da Ocorrência, nos termos da Resolução da CVM nº 135, ou norma que venha a substituir.

Seção IV – Do Valor Máximo de Ressarcimento

Art. 5º O valor máximo de ressarcimento de Prejuízos pelo MRP, por Ocorrência, será estabelecido em Resolução do Conselho de Autorregulação, que vigorará após sua aprovação pela CVM.

§ 1º A BSM poderá, de forma motivada e a seu exclusivo critério, agrupar em um único Processo de MRP, Solicitações distintas apresentadas por um mesmo Solicitante em face de uma mesma Solicitada, aplicando-se o limite de que trata o *caput* a cada uma das Ocorrências.

§ 2º O conjunto de negócios de compra, venda ou empréstimo de valores mobiliários que componham operações estruturadas, realizado em nome de um mesmo Solicitante, poderá, a critério da BSM, ser considerado uma única Ocorrência, sujeitando-se ao limite de ressarcimento definido no *caput*.

Seção V – Dos Requisitos e Documentos da Solicitação

Art. 6º A Solicitação deverá ser apresentada pelo sistema do MRP Digital, disponível no site da BSM.

§ 1º A Solicitação deve conter:

I – qualificação e documentação do Solicitante:

- a) se pessoa natural: nome, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no CPF, endereço eletrônico e domicílio, com código de endereçamento postal, cópia do documento de identificação que contenha o número de inscrição no CPF, do comprovante de titularidade da conta corrente bancária indicada para fins de ressarcimento e, quando for o caso, do instrumento de representação;
- b) se pessoa jurídica: razão social, número de inscrição no CNPJ, endereço eletrônico e domicílio, com código de endereçamento postal, e indicação de seus representantes legais, cópia do contrato ou estatuto social atualizado, do comprovante de inscrição no CNPJ, do instrumento de eleição ou nomeação de seus representantes legais, do instrumento de procuração, quando for o caso, e do comprovante de titularidade da conta corrente bancária indicada para fins de ressarcimento; ou

c) se clube de investimento, condomínio, espólio ou demais universalidades de direito: identificação do Solicitante, número de inscrição no CNPJ, se houver, endereço eletrônico e domicílio, com código de endereçamento postal, indicação de seus representantes legais, cópia do regulamento, estatuto social atualizado, ou do documento que regule a sua constituição, conforme o caso, do instrumento de eleição ou nomeação de seus representantes legais, do instrumento de procuração, quando for o caso, do comprovante de titularidade da conta corrente bancária indicada para fins de ressarcimento, bem como cópia do comprovante de inscrição no CNPJ, se houver;

II – indicação da Solicitada que teria causado o Prejuízo Alegado;

III – descrição detalhada da ação ou omissão da Solicitada que teria causado o Prejuízo Alegado;

IV – descrição detalhada das ordens e/ou operações que teriam sido afetadas pela ação ou omissão da Solicitada, contendo informações que permitam a identificação dos seguintes elementos: pregão, horário, ativo, preço, quantidade, tipo de ordem, natureza da operação (compra, venda ou outra) e meio pelo qual a ordem foi enviada (mesa de operações, assessor de investimento ou plataforma eletrônica de negociação), bem como os comprovantes dessas situações, conforme aplicável.

§ 2º Para auxiliar a compreensão dos fatos pela BSM, o Solicitante deve, sempre que possível, apresentar detalhamento do cálculo do valor estimado do Prejuízo Alegado, relacionando-o com a ação ou omissão da Solicitada e com as ordens e/ou operações objeto da Solicitação.

§ 3º O ressarcimento pelo MRP não ficará restrito ao valor estimado do Prejuízo Alegado pelo Solicitante, podendo chegar a valor diferente após a apuração técnica cabível, respeitado o valor máximo de ressarcimento de que trata o *caput* do art. 5º.

§ 4º O Solicitante deve, sempre que possível, acessar os canais de atendimento e/ou a Ouvidoria da Solicitada previamente ao ingresso no MRP, juntando à Solicitação documentos que comprovem o acesso ou a tentativa de acesso prévios.

§ 5º Além dos documentos mencionados no § 1º, o Solicitante deverá anexar à Solicitação os documentos e registros que respaldem os fundamentos do pedido de ressarcimento.

§ 6º Posteriormente ao envio da Solicitação, o Solicitante receberá e-mail para confirmação do cadastro. Caso o Solicitante não realize esse passo obrigatório, a Solicitação não terá prosseguimento perante a BSM e será excluída automaticamente do sistema do MRP Digital.

Art. 7º A Solicitação, uma vez recebida pela BSM, e desde que cumpridos os requisitos mínimos e enviados os documentos exigidos pelo art. 6º, será autuada e instaurada, com a intimação das partes a respeito da instauração.

Parágrafo único. A partir da instauração, o Processo de MRP receberá um número e será conduzido sob sigilo, observado o art. 44.

Art. 8º Caso a Solicitação não preencha os requisitos mínimos ou não contenha os documentos previstos no art. 6º, o Solicitante será notificado pela BSM para regularizar a Solicitação no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 1º Regularizada a Solicitação no prazo previsto no *caput*, esta será autuada e instaurada, com a intimação das partes a respeito da instauração.

§ 2º Caso o Solicitante não regularize a Solicitação no prazo previsto no *caput*, a Solicitação será sumariamente arquivada pela BSM, não cabendo Recurso dessa decisão, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de uma nova Solicitação que cumpra os requisitos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 9º Todas as intimações e comunicações referentes ao Processo de MRP serão encaminhadas aos endereços de *e-mail* do Solicitante, da Solicitada e dos respectivos procuradores indicados pelas partes, conforme cadastrados no sistema do MRP Digital.

Parágrafo único. É responsabilidade do Solicitante, individualmente, e da Solicitada, por seu Diretor de Relações com o Mercado, manter atualizado perante a BSM o endereço de e-mail indicado para recebimento de intimações e comunicações no âmbito do MRP.

Seção VI – Dos Deveres das Partes

Art. 10. São deveres das partes:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade e boa-fé;

III – abster-se de apresentar provas inúteis e de praticar atos desnecessários; e

IV – cumprir tempestivamente e com exatidão as solicitações formuladas pela BSM, sem criar embaraços ao trâmite do Processo de MRP ou aos procedimentos de indenização e recomposição do MRP.

CAPÍTULO II – DO ARQUIVAMENTO

Art. 11. O Diretor de Autorregulação, em decisão fundamentada, dirigida às partes interessadas, poderá determinar o arquivamento da Solicitação ou do Processo de MRP, caso:

I – o prazo para que a parte Solicitante pleiteie o ressarcimento do Prejuízo Alegado, pelo MRP, tenha transcorrido, conforme disposto na regulamentação aplicável;

II – não haja relação de causalidade entre o pedido de ressarcimento e os fundamentos da Solicitação;

III – a apuração do Prejuízo Alegado dependa de prova impossível ou ilícita;

IV – o Solicitante tenha sido comprovadamente ressarcido do Prejuízo Alegado por qualquer outro meio;

V – a Solicitação tenha partes, objeto e pedido idênticos aos de Processo de MRP em andamento ou já julgado no âmbito da BSM;

VI – o Solicitante e a Solicitada entrem em acordo quanto para encerramento da Solicitação ou do Processo MRP, versando sobre os fatos narrados na Solicitação e contendo cláusula específica de quitação, conforme comprovado pela Solicitada;

VII – a Solicitação não preencha os requisitos ou não contenha os documentos mínimos previstos no art. 6º, observado o disposto no art. 8º;

VIII – o responsável pelo Prejuízo Alegado não seja pessoa autorizada a intermediar operações em mercado de bolsa administrado pela B3 ou a prestar serviços de custódia relacionados a operações cursadas nesse mercado; e

IX – o Solicitante desista ou deixe de promover os atos processuais que lhe competir nos prazos indicados pela BSM, abandonando o processo por mais de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º O arquivamento de Solicitação ou de Processo de MRP, nas hipóteses a que se refere o *caput*, poderá, por delegação do Diretor de Autorregulação, ser realizado por integrante da BSM responsável pelos Processos de Ressarcimento.

§ 2º As hipóteses descritas nos incisos I e IV a IX do *caput* permitem o arquivamento definitivo da Solicitação, sem cabimento de Recurso, havendo a possibilidade de o Solicitante, nas hipóteses dos incisos VII a IX do *caput*, ingressar com nova Solicitação que cumpra os requisitos estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

§ 3º O prazo disposto no art. 4º ficará suspenso, enquanto a Solicitação estiver sob análise da BSM, nas hipóteses dos incisos IV a IX do *caput*.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do *caput*, o arquivamento somente ocorrerá após a juntada, pela Solicitada, de comprovante de depósito em nome do Solicitante, acompanhado de declaração de concordância do Solicitante em relação ao arquivamento da Solicitação ou do Processo de MRP.

§ 5º Na hipótese do inciso VI do *caput*, somente ocorrerá o arquivamento após a juntada, pela Solicitada, de instrumento de acordo firmado pelas partes, versando sobre os fatos narrados na Solicitação, do qual deverá constar cláusula específica de quitação e o respectivo comprovante de pagamento.

§ 6º Caso os documentos mencionados nos §§ 4º e 5º deste artigo não sejam apresentados, a Solicitação ou o Processo de MRP seguirá seu curso de tramitação.

CAPÍTULO III – DA INSTRUÇÃO

Seção I – Da Instauração e Defesa

Art. 12. Após a instauração do Processo de MRP, nos termos do art. 7º, a Solicitada será intimada a apresentar Defesa a respeito dos fatos narrados pelo Solicitante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, pela Solicitada, da notificação da BSM no endereço de *e-mail* indicado nos termos do art. 9º.

§ 1º A Solicitada deverá apresentar todas as informações, esclarecimentos e documentos que fundamentem suas alegações, juntamente com a Defesa.

§ 2º Caberá à Solicitada apresentar, juntamente com sua Defesa, informações e documentos eventualmente solicitados pela BSM, indicados em ofício no ato de intimação, ou justificar a falta de atendimento à solicitação da BSM, observado o disposto no art. 16, § 3º.

§ 3º Na hipótese de a Solicitada deixar de apresentar, no prazo estipulado, informações, esclarecimentos ou documentos solicitados pela BSM, precluir-se-á o direito de apresentação de novos documentos, exceto se relativos a direito ou fato superveniente, podendo os fatos alegados pelo Solicitante serem presumidos verdadeiros.

§ 4º A Solicitada que deixar de apresentar informações, esclarecimentos ou documentos solicitados pela BSM, nos termos dos §§ 2º e 3º, estará sujeita a Medidas de *Enforcement* conduzidas pela BSM, na forma do Regulamento Processual.

Seção II – Da Produção de Provas

Art. 13. A BSM poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, realizar as diligências que considerar necessárias à instrução do Processo de MRP, inclusive solicitar informações adicionais à Solicitada e ao Solicitante, que deverão atendê-las no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento da intimação.

Art. 14. Observado o disposto nos arts. 15 e 16, as partes têm o direito de requerer e apresentar as provas que entenderem necessárias e suficientes para provar a veracidade dos fatos que alegam, empregando, para tanto, todos os meios legais bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Regulamento.

Art. 15. Compete ao Diretor de Autorregulação decidir, a seu exclusivo critério, a respeito do pedido de produção de provas formulado pelas partes.

Parágrafo único. Serão indeferidos, mediante decisão fundamentada do Diretor de Autorregulação, os pedidos de produção de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 16. O ônus da prova incumbe:

I – ao Solicitante, quanto ao fato constitutivo de seu direito, exceto na hipótese do § 1º deste artigo; e

II – à Solicitada, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Solicitante.

§ 1º Caberá à Solicitada apresentar, juntamente com a Defesa e/ou mediante solicitação da BSM, documentos e informações cuja guarda seja obrigação imposta à Solicitada por força da regulamentação vigente.

§ 2º As partes devem apresentar, no momento da abertura da Solicitação, ou no momento da apresentação da Defesa, todos os argumentos e provas que entenderem necessários para o deferimento ou rejeição dos pedidos formulados.

§ 3º A formulação de novos argumentos ou a juntada de novos documentos, após o prazo estipulado pela BSM, deverá ser justificada pela parte que requerer, sendo o pedido apreciado pelo Diretor de Autorregulação.

§ 4º A justificativa, a que se refere o § 3º, será acolhida pela BSM, caso os documentos e as informações apresentados intempestivamente refiram-se a fatos supervenientes ou sejam desconhecidos ou de produção impossível por ocasião da solicitação da BSM.

§ 5º Nas hipóteses de a Solicitada não apresentar a justificativa a que se refere o § 3º ou de não acolhimento da justificativa pela BSM, poderão ser presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo Solicitante, sem prejuízo da possibilidade de adoção de Medidas de *Enforcement* pela BSM, nos termos do Regulamento Processual, quando a falta decorrer de ato ou omissão da Solicitada.

Seção III – Do Relatório Técnico

Art. 17. As áreas do Departamento de Autorregulação da BSM poderão, por solicitação do Diretor de Autorregulação ou do Relator do Processo de MRP no Conselho de Autorregulação (“Relator”), produzir relatório técnico (“Relatório Técnico”) para subsidiar o julgamento ou o arquivamento dos Processos de MRP.

Parágrafo único. O Relatório Técnico será elaborado a partir das informações e documentos disponibilizados pelas partes, das informações disponíveis na B3 e das informações obtidas de outras fontes, se necessárias para a conclusão de suas análises.

Art. 18. As partes serão intimadas para se manifestar a respeito do Relatório Técnico no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da intimação.

Seção IV – Do Parecer Jurídico

Art. 19. Concluída a etapa de defesa ou de elaboração e manifestação do Relatório Técnico, a BSM poderá elaborar parecer jurídico opinativo sobre a Solicitação (“Parecer Jurídico”), o qual deverá conter:

- I – relatório do Processo de MRP;
- II – análise da tempestividade da Solicitação e da legitimidade das partes; e
- III – seus fundamentos e a indicação, se houver, de normas infringidas.

Art. 20. Após elaboração do Parecer Jurídico, se houver, o Processo de MRP será encaminhado ao Diretor de Autorregulação para julgamento.

CAPÍTULO IV – DO JULGAMENTO

Art. 21. Os Processos de MRP serão julgados, em primeira instância, pelo Diretor de Autorregulação.

Art. 22. Os Processos de MRP que forem conexos poderão ser julgados conjuntamente, a critério do Diretor de Autorregulação.

Parágrafo único. Consideram-se conexos, para efeitos deste artigo, os Processos de MRP que:

- I – envolverem a atuação da mesma Solicitada;
- II – tenham como objeto os mesmos fatos; ou
- III – sejam movidos contra a mesma Solicitada e tenham por objeto fatos semelhantes.

Art. 23. As decisões do Diretor de Autorregulação serão comunicadas pela BSM ao Solicitante e à Solicitada.

Parágrafo único. A decisão de que trata o *caput* deverá conter:

I – os seus fundamentos;

II – valor e condições de pagamento da indenização devida ao Solicitante; e

III – a indicação do responsável pelo prejuízo que enseja ressarcimento.

CAPÍTULO V – DOS RECURSOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 24. O Solicitante e a Solicitada serão intimados para cumprir a decisão ou interpor Recurso nos prazos e condições indicados abaixo, cabendo Recurso ao Pleno do Conselho de Autorregulação:

I – Pelo Solicitante:

- a) da decisão do Diretor de Autorregulação que julgar improcedente ou parcialmente procedente o Processo de MRP;
- b) da decisão do Diretor de Autorregulação a respeito do arquivamento de Solicitação ou de Processo de MRP, excluídos os casos de arquivamento definitivo, em relação aos quais não cabe Recurso; e
- c) da decisão do Diretor de Autorregulação a respeito do indeferimento do pedido de produção de provas, conforme previsto no art. 15, *caput*.

II – Pela Solicitada:

- a) da decisão do Diretor de Autorregulação, que julgar procedente ou parcialmente procedente o Processo de MRP; e
- b) da decisão do Diretor de Autorregulação a respeito do indeferimento do pedido de produção de provas, conforme previsto no art. 15, *caput*.

§ 1º O Recurso deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da decisão recorrida.

§ 2º O Recurso será dirigido ao Diretor de Autorregulação, que se encarregará a remetê-lo ao Pleno do Conselho de Autorregulação para julgamento.

§ 3º A parte recorrida será intimada a se manifestar sobre o Recurso interposto na forma do *caput*, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação a respeito.

§ 4º Nas hipóteses em que houver sucumbência recíproca, no prazo de que a parte dispõe para se manifestar sobre o Recurso interposto, nos termos do § 3º, a parte recorrida poderá formular pedidos contrapostos para apreciação do Conselho de Autorregulação, quando do julgamento do Recurso.

§ 5º A parte recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do Recurso.

Art. 25. Incumbe ao Relator negar provimento aos recursos que contrariarem o enunciado de súmula do Conselho de Autorregulação.

Art. 26. O Recurso deverá ser apresentado de maneira fundamentada, contendo as razões pelas quais a parte recorrente pretende ver reformada a decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do Recurso.

Art. 27. O Recurso terá efeito suspensivo sobre a decisão de primeira instância.

Art. 28. Na ausência de interposição de Recursos, referida decisão passará a ser definitiva na esfera administrativa.

Art. 29. Os Recursos oriundos de processos de MRP que forem conexos, julgados ou não por conexão em primeira instância, poderão ser distribuídos ao mesmo Relator e julgados conjuntamente.

Parágrafo único. Consideram-se conexos, para efeitos deste artigo, os Processos de MRP que:

I – envolverem a atuação da mesma Solicitada;

II – tenham como objeto os mesmos fatos;

III – sejam movidos contra a mesma Solicitada e tenham por objeto fatos semelhantes; ou

IV – cumulativamente com os incisos I a III, tenha a mesma fundamentação no julgamento de primeira instância.

Seção II – Da Reconsideração de Decisão pelo Diretor de Autorregulação

Art. 30. O Diretor de Autorregulação, durante o prazo de Recurso ou por ocasião de sua interposição, poderá, a seu exclusivo critério, reconsiderar, total ou parcialmente, ou esclarecer a decisão recorrida, de forma fundamentada.

§ 1º A reconsideração a que se refere o *caput* poderá ensejar nova decisão, que substituirá a decisão recorrida, devendo as partes ser intimadas a respeito da nova decisão, a partir de quando será contado novo prazo para Recurso.

§ 2º Se da decisão de reconsideração decorrer gravame à situação da parte recorrente, esta deverá ser cientificada para que formule suas alegações antes do julgamento do Recurso.

§ 3º Mantida a decisão, o Processo de MRP será encaminhado à instância recursal competente para julgamento do Recurso.

§ 4º A decisão reconsiderada não poderá ser objeto de nova reconsideração.

Seção III – Do Não Conhecimento de Recurso

Art. 31. O Recurso não será conhecido nas seguintes hipóteses:

I – quando interposto fora do prazo previsto neste Regulamento;

II – quando interposto por quem não seja legitimado;

III – após o exaurimento da esfera administrativa;

IV – por ausência de interesse recursal;

V – sem a devida fundamentação, nos termos do art. 26;

VI – contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres ou decisões irrecorríveis, excetuados os casos indicados neste Regulamento; e

VII – por ausência de previsão neste Regulamento.

Art. 32. A decisão de não conhecimento do recurso será proferida pelo Relator.

CAPÍTULO VI – DO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO

Art. 33. O Recurso será julgado pelo Pleno do Conselho de Autorregulação, sendo um dos membros com direito a voto designado Relator.

Parágrafo único. A decisão a respeito do Recurso se dará por maioria, e, se houver empate, prevalecerá o voto do Relator.

Art. 34. O Relator poderá, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer membro do Pleno do Conselho de Autorregulação, solicitar a realização de diligências adicionais ou produção de provas complementares.

Parágrafo único. O Relator poderá remeter a Solicitação ao Diretor de Autorregulação ou solicitar esclarecimentos às partes por meio de despacho fundamentado.

Art. 35. As partes serão comunicadas formalmente da decisão do Conselho de Autorregulação.

CAPÍTULO VII – DA APLICAÇÃO DE TEMAS REPETITIVOS

Art. 36. O Diretor de Autorregulação poderá, após reiteradas e uniformes decisões, aprovar enunciado de Tema Repetitivo que, a partir da data de sua publicação no *site* da BSM, terá efeito vinculante em relação às decisões por ele proferidas.

§ 1º O enunciado de Tema Repetitivo indicará a tese aprovada, a situação a que se aplica, as circunstâncias fáticas dos precedentes julgados pelo Diretor de Autorregulação que motivaram a sua edição, os fundamentos determinantes e os dispositivos normativos relacionados.

§ 2º Após a publicação de enunciado de Tema Repetitivo, os pedidos de ressarcimento que tratem do mesmo tema poderão ser decididos mediante procedimento simplificado, que dispensa a elaboração de parecer jurídico.

§ 3º O enunciado de tema repetitivo poderá ser revisto ou cancelado pelo Diretor de Autorregulação a qualquer tempo.

§ 4º É facultado à parte interpor recurso em face de decisão proferida pelo Diretor de Autorregulação com base em tema repetitivo.

Art. 37. Na superveniência de decisão do Pleno do Conselho de Autorregulação ou de norma da CVM que contrarie o enunciado de Tema Repetitivo, a tese fixada pelo enunciado poderá ser alterada ou revogada por ato deliberativo do Diretor de Autorregulação.

Art. 38. O Diretor de Autorregulação, independentemente da intimação prévia das partes, poderá julgar sumariamente Processo de MRP seguindo o enunciado de Tema Repetitivo.

CAPÍTULO VIII – DA APLICAÇÃO DE SÚMULAS

Art. 39. O Pleno do Conselho de Autorregulação poderá, após reiteradas e uniformes decisões, aprovar enunciado de súmula que, a partir da data de sua publicação no *site* da BSM, terá efeito vinculante em relação ao Conselho de Autorregulação e ao Diretor de Autorregulação.

§ 1º O enunciado de súmula indicará a tese aprovada, a situação a que se aplica, as circunstâncias fáticas dos precedentes julgados pelo Conselho de Autorregulação que motivaram a sua edição, os fundamentos determinantes e os dispositivos normativos relacionados.

§ 2º A aprovação de enunciado de súmula dependerá da decisão tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Pleno do Conselho de Autorregulação.

Art. 40. O enunciado de súmula poderá ser revisto ou cancelado por proposta do Conselho de Autorregulação ou do Diretor de Autorregulação.

§ 1º A revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula dependerá de decisão tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Pleno do Conselho de Autorregulação.

§ 2º Na superveniência de decisão do Pleno do Conselho de Autorregulação ou de norma da CVM que contrarie o enunciado de súmula do Conselho de Autorregulação, a súmula será revogada por ato deliberativo do Presidente do Conselho de Autorregulação, sem a necessidade de observância do rito a que se refere o § 1º.

Art. 41. O Diretor de Autorregulação, independentemente da intimação prévia das partes, poderá julgar sumariamente Processo de MRP seguindo o enunciado de súmula do Conselho de Autorregulação.

§ 1º Em caso de decisão de procedência ou parcial procedência no julgamento de que trata o *caput*, será elaborado Relatório Técnico para apuração do valor do ressarcimento.

§ 2º Elaborado o Relatório Técnico de que trata o § 1º, as partes serão intimadas para se manifestar a seu respeito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da intimação.

CAPÍTULO IX – DO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO PELO MRP

Art. 42. A BSM providenciará o ressarcimento do Prejuízo, apurado em decisão definitiva proferida em Processo de MRP, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º O valor do ressarcimento será atualizado pela Selic ou pelo índice que a substituir, calculado *pro rata die*, devido a partir da data em que efetivamente ocorreu o Prejuízo.

§ 2º A atualização de que trata o § 1º não será aplicável após o decurso do prazo determinado pela BSM para apresentação de comprovante de titularidade de conta corrente bancária ou de outros documentos necessários para pagamento do ressarcimento.

§ 3º O prazo para pagamento será contado a partir do término do prazo para interposição de Recurso, ou da data em que a BSM for comunicada sobre a decisão proferida na instância recursal.

§ 4º Realizado o pagamento previsto no *caput*, a BSM disponibilizará memória de cálculo no Processo de MRP, indicando a atualização monetária aplicada ao valor de ressarcimento, e o comprovante do respectivo pagamento.

§ 5º Os documentos mencionados no § 4º, em conjunto com a decisão definitiva proferida no Processo de MRP, serão considerados para fins de quitação regular.

§ 6º Os documentos mencionados no § 4º serão utilizados pela BSM para requerer junto à Solicitada a recomposição do patrimônio do MRP ou para habilitar o crédito na liquidação extrajudicial ou na falência, nos termos do Capítulo X.

CAPÍTULO X – DA REPOSIÇÃO AO MRP DO VALOR RESSARCIDO

Art. 43. A Solicitada responsável pelo Prejuízo deverá repor ao MRP, em dinheiro, o valor ressarcido ao Solicitante, no prazo determinado pela BSM, não superior a 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. A reposição ao MRP, pela Solicitada, está sujeita, a contar da data do pagamento ao Solicitante, à atualização pela Selic ou índice que a substituir, calculada *pro rata die*.

Art. 44. Caso a Solicitada não cumpra a obrigação disposta no art. 43, a BSM deverá informar à CVM e à B3, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no Regulamento Processual.

Art. 45. A discussão em torno do direito de regresso do MRP contra a Solicitada que tenha dado causa ao Prejuízo não obstará o pagamento a que se refere este Capítulo.

Art. 46. Caso o ressarcimento pelo MRP seja obstado por decisão judicial, o Diretor de Autorregulação deverá comunicar a ocorrência às partes, à CVM e à B3.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Diretor de Autorregulação deverá utilizar todos os meios e recursos disponíveis para assegurar a reposição do MRP pela Solicitada, bem como a efetividade da decisão proferida em favor do Solicitante.

CAPÍTULO XI – DO TRATAMENTO DE IRREGULARIDADES

Art. 47. Os indícios de infrações oriundos de Processos de MRP são passíveis de apuração em procedimento específico, de natureza sancionadora, independentemente da decisão no âmbito do MRP.

CAPÍTULO XII – DAS PUBLICAÇÕES E DA CONSULTA PÚBLICA

Art. 48. As decisões definitivas tomadas em Processos de MRP serão publicadas no *site* da BSM acompanhadas dos respectivos votos, em atendimento aos princípios da publicidade e transparência dos atos praticados pela BSM, ao caráter educacional e ao interesse do mercado, nos termos da regulamentação aplicável.

§ 1º Ao apresentar Solicitação ao MRP, o Solicitante autoriza a BSM a publicar, na forma do § 2º, a respectiva decisão definitiva, nos termos deste Regulamento.

§ 2º A publicação mencionada no *caput* será feita no *site* da BSM, com a devida identificação da parte Solicitada e anonimização dos dados pessoais da parte Solicitante e de eventuais terceiros que não tenham figurado como parte no Processo de MRP e ficará disponível para consulta.

Seção I – Dos Dados Pessoais

Art. 49. Os dados pessoais fornecidos voluntariamente pelo Solicitante quando da formulação da Solicitação serão utilizados para análise e julgamento do pedido de ressarcimento pleiteado.

Parágrafo único. São aplicáveis ao Processo de MRP as disposições contidas na Declaração de Proteção de Dados Pessoais, disponibilizada no site da BSM.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Dos Prazos

Art. 50. A tramitação dos Processos de MRP não excederá 200 (duzentos) dias úteis, contados do pedido de ressarcimento até a decisão de procedência, sendo que cada momento processual obedecerá aos prazos abaixo indicados:

I – da instauração da Solicitação até o fim da fase de produção de provas, 60 (sessenta) dias úteis;

II – da elaboração do Relatório Técnico até a intimação das partes da decisão proferida pelo Diretor de Autorregulação, 80 (oitenta) dias úteis; e

III – da interposição de Recurso ao Conselho de Autorregulação até o seu julgamento, 60 (sessenta) dias úteis.

Art. 51. Os prazos de tramitação aplicáveis à BSM previstos neste Regulamento são de natureza gerencial e eventual extrapolação não extingue o Processo de MRP nem gera efeitos de Preclusão ou Prescrição.

Art. 52. Os prazos mencionados neste Regulamento serão em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

Parágrafo único. Feriados nacionais e pontos facultativos, conforme Calendário de Feriados divulgado pela B3, e feriados no município e no Estado de São Paulo não serão considerados dias úteis para fins deste Regulamento.

Art. 53. Os prazos processuais previstos neste Regulamento poderão ser prorrogáveis por 5 (cinco) dias mediante requerimento fundamentado pela parte interessada.

Seção II – Da Expedição de Certidões

Art. 54. Qualquer pessoa poderá solicitar à BSM a expedição de certidão de procedimento de MRP no qual figure como parte, mediante recolhimento de taxa a ser definida pela BSM.

Parágrafo único. As certidões a que se refere o *caput* deste artigo serão expedidas pelo Diretor de Autorregulação, ou por quem este designar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do pedido.

Seção III – Da Aplicação das Regras Processuais

Art. 55. Na ausência de regras processuais no presente Regulamento, serão aplicadas, supletiva e subsidiariamente, as disposições constantes do Regulamento Processual e, na ausência de regras processuais da BSM, do Código de Processo Civil.

Seção IV – Dos Recursos Financeiros e do Patrimônio do MRP

Art. 56. Serão disciplinados por Resoluções específicas do Conselho de Autorregulação:

- I – a política de aplicação dos recursos financeiros do MRP adotada pela BSM;
- II – a origem dos recursos que compõem o patrimônio do MRP;
- III – a forma de ingresso de novos participantes;
- IV – a política de administração do MRP, definindo:
 - a) a periodicidade com que o valor máximo de ressarcimento será reavaliado;
 - b) os valores mínimo e máximo do patrimônio do MRP ou montantes mínimo e máximo alocados para o MRP, bem como critérios de rateio em caso de insuficiência do patrimônio ou do montante mínimo alocado ao MRP; e
- V – a forma como a divulgação e orientação sobre o funcionamento do MRP será realizada.

Art. 57. A divulgação e a orientação sobre o funcionamento do MRP serão realizadas pela BSM conforme estabelecido em seu *site*, e, no caso dos Participantes, conforme regulamentação vigente.

Seção V – Do Custeio pela Administração do MRP

Art. 58. A BSM fará jus aos recursos provenientes da metodologia de custeio do MRP em razão de sua administração, de forma a se ressarcir das despesas essenciais ao funcionamento do MRP.

Seção VI – Do MRP Digital

Art. 59. O acesso ao sistema do MRP Digital será realizado por meio de *login* e senha individuais do usuário.

Parágrafo único. Ao acessar o sistema do MRP Digital, o usuário adere ao Regulamento de Acesso aos Sistemas da BSM e à Declaração de Proteção de Dados Pessoais, disponíveis no *site* da BSM, bem como às regras dispostas neste Regulamento.

Art. 60. As partes deverão apresentar, conforme o caso, Solicitação, Defesa, documentos, manifestações e Recursos, por meio do sistema do MRP Digital.

Art. 61. O envio, por qualquer das partes, de arquivos contendo vírus ou conteúdo que possa colocar em risco a integridade do sistema do MRP Digital ou qualquer outra funcionalidade a ele interligada implicará imediato acionamento de medidas de contingência que podem implicar, inclusive, a suspensão imediata do processo e exclusão de todos os dados e arquivos, sem prejuízo de adoção de medidas legais cabíveis, inclusive no âmbito criminal.

Art. 62. Em caso de inviabilidade técnica do sistema do MRP Digital, serão aceitos defesa, documentos, manifestações e Recursos enviados via postal, mediante protocolo na BSM, ou encaminhados ao *e-mail* mrp@bsmsupervisao.com.br.

Art. 63. Em caso de indisponibilidade total do sistema do MRP Digital, além do disposto no art. 62, os prazos serão suspensos e retomados após a normalização

Seção VII – Da Disposição Final

Art. 64. Este Regulamento entra em vigor no dia 1º de agosto de 2025, ficando revogada a versão anterior.

Parágrafo único. As disposições deste Regulamento se aplicarão às Solicitações apresentadas após o início de sua vigência, salvo para os pedidos de ressarcimento de prejuízos causados por falhas em operações com valores mobiliários em mercados organizados de balcão para derivativos com Contraparte Central (CCP), hipótese em que a cobertura do MRP abrangerá apenas as operações contratadas após o início da vigência deste Regulamento.



BSM Supervisão de Mercados

bsm@bsmsupervisao.com.br

bsmsupervisao.com.br